

RECURSO ADMINISTRATIVO PE 082/2025

Am2 Brasil <adm@am2brasilengenharia.com.br>

sex 11/09/2026 18:14

Para:Núcleo de Licitação <nlc@novacap.df.gov.br>; Grupocastelobrancoabreu@gmail.com <Grupocastelobrancoabreu@gmail.com>;

 1 anexos (181 KB)

Recurso_Administrativo_-_AM2_PE082-2025_v00_assinado.pdf;

Atenção: Este email possui links que não foram verificados. Não clique nos mesmos ou abra anexos, a menos que **reconheça** o remetente e tenha certeza que o conteúdo é seguro. **SGDI**

A CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.915.403/0001-45, vem, respeitosamente, encaminhar, em anexo, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES, Processo SEI nº 00112-00019812/2025-55.

O recurso apresenta as razões e fundamentos pelos quais a Recorrente requer a reconsideração de sua desclassificação, bem como os demais pedidos constantes da peça recursal.

Dessa forma, solicita-se o recebimento e a juntada do recurso aos autos do respectivo processo administrativo, para análise e demais providências cabíveis.

Segue o recurso devidamente assinado em anexo.

Atenciosamente,

CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA.

CNPJ nº 35.915.403/0001-45

Representante legal: Ualex Macedo Batista

Obter o [Outlook para iOS](#)

**AO PREGOEIRO DO NÚCLEO DE LICITAÇÃO – NLC/PRES
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL –
NOVACAP**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2025 – NLC/PRES

Processo SEI nº 00112-00019812/2025-55

Objeto: Registro de preços para implantação de calçadas no Setor Sul do Gama

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.915.403/0001-45, com sede na Rua Alexandre José Lopes Casali, nº 176, Bairro Vila Giocondo Orsi, Campo Grande/MS, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 8 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES e nas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do(a) Pregoeiro(a) que desclassificou a proposta/lance da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou, tempestivamente, dentro do prazo de 2 (duas) horas previsto no item 8.3 do Edital, sua intenção de recorrer da decisão de desclassificação, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido, nos termos do item 8.1 c/c item 8.3 do instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

2.1. Em 28/07/2026, no curso da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES, cujo objeto é o registro de preços para implantação de calçadas no Setor Sul do Gama, com valor estimado pela NOVACAP em R\$ 33.287.134,12 (trinta e três milhões, duzentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e doze centavos), a

Recorrente registrou lance no valor de R\$ 17.350,00 (dezessete mil, trezentos e cinquenta reais).

2.2. Em razão desse valor, a proposta da Recorrente foi desclassificada às 10h44min52s do dia 28/07/2026, sob o fundamento de descumprimento aos subitens 5.7.7 (cotação de preço irrisório) e 7.1 (não encaminhamento dos documentos de habilitação concomitantemente à proposta) do Edital.

2.3. Ocorre que o valor de R\$ 17.350,00 não reflete, em absoluto, a real intenção comercial da Recorrente. Trata-se de manifesto e evidente erro material de digitação, decorrente de falha na inserção do lance no sistema eletrônico “licitacoes-e”, no qual deixaram de ser digitados 3 (três) algarismos correspondentes às casas de milhar e milhão.

2.4. O valor efetivamente pretendido e formulado internamente pela Recorrente para a execução do objeto era de R\$ 17.350.000,00 (dezessete milhões, trezentos e cinquenta mil reais), e não R\$ 17.350,00. Trata-se de valor plenamente compatível com a realidade de mercado e com os demais lances registrados na sessão pública, conforme se observa da própria ata de julgamento, na qual os demais licitantes ofertaram valores entre R\$ 15.970.000,00 e R\$ 33.287.134,12.

2.5. A simples comparação aritmética entre o lance impugnado (R\$ 17.350,00) e o valor estimado pela Administração (R\$ 33.287.134,12), com diferença superior a 1.900 (mil e novecentas) vezes, evidencia, por si só, que não se está diante de uma proposta comercial deliberada, tampouco de tentativa de frustrar o certame, mas de erro material evidente e verificável a olho nu, plenamente sanável.

III – DO DIREITO

III.1 – Do erro material evidente e de sua distinção em relação ao preço inexequível/irrisório

3.1. O item 5.7.7 do Edital prevê a desclassificação de propostas que apresentem “preços unitários e/ou globais simbólicos, irrisórios e/ou abusivos”. Tal dispositivo, contudo, pressupõe que o valor ofertado reflita, ainda que de forma inadequada, uma manifestação de vontade comercial da licitante, o que não é o caso dos autos.

3.2. O erro material, assim entendido como o lapso evidente, perceptível de plano, sem necessidade de dilação probatória, e que não corresponde à vontade real do agente, não se confunde com a proposta inexecutável ou irrisória, instituto que pressupõe um valor comercialmente formulado, ainda que insuficiente para cobrir os custos do objeto.

3.3. O próprio ordenamento jurídico brasileiro distingue, há muito tempo, o erro material ou de cálculo do vício substancial da manifestação de vontade. É o que dispõe o art. 143 do Código Civil, aplicável subsidiariamente aos negócios e declarações unilaterais no âmbito da Administração Pública: “o erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade e não a sua anulação”. No mesmo diploma, o art. 138 estabelece que são anuláveis os negócios jurídicos quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que “poderia ser percebido por pessoa de diligência normal”. A contrario sensu, isso reforça que o erro evidente, perceptível de plano, como a discrepância de mais de 1.900 vezes entre o lance da Recorrente e o valor estimado pela Administração, deve ser corrigido, e não tratado como manifestação de vontade válida a ensejar a desclassificação pura e simples.

3.4. No plano administrativo, a Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos processos licitatórios da NOVACAP (inclusive por força do art. 191 da Lei nº 14.133/2021 e da própria remissão do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP aos princípios gerais do processo administrativo), determina, em seu art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados” e “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige”. A manutenção de uma desclassificação lastreada em erro de digitação evidente, quando o próprio Edital busca a seleção da proposta mais vantajosa (art. 31, Lei nº 13.303/2016), contraria frontalmente esses critérios.

3.5. No plano específico dos pregões eletrônicos, o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, diploma cuja lógica orienta a atuação do(a) Pregoeiro(a) mesmo em licitações regidas pelo Regulamento da NOVACAP, por consagrar princípio geral da matéria, autoriza e mesmo impõe que o(a) pregoeiro(a) saneie, mediante decisão fundamentada, erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos de habilitação.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 1.211/2021, Plenário do TCU, já referido nos próprios autos deste certame por outra licitante em recurso conexo, reconhece que o poder de saneamento do pregoeiro alcança justamente as situações em que a condição já era verdadeira no momento da apresentação da proposta, tendo sido apenas incorretamente formalizada por equívoco ou falha. É precisamente essa a hipótese ora tratada: a intenção comercial da Recorrente, de participar do certame por valor compatível com o mercado, já existia no momento da formulação do lance, tendo sido apenas incorretamente digitada.

3.6. A doutrina administrativista é uníssona nesse sentido. Marçal Justen Filho ensina que o poder de diligência e de saneamento da Administração, quando alinhado à legalidade, representa verdadeiro poder-dever, do qual não pode o gestor se escusar sem incorrer em ilegalidade, sobretudo quando a dúvida ou a irregularidade for sanável sem prejuízo à isonomia. Na mesma linha, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade veda que a Administração extraia de uma norma protetiva (como a que veda preços irrisórios, destinada a evitar fraude e frustração da competitividade) consequência absolutamente estranha à sua finalidade, qual seja, a exclusão de licitante por mero lapso de digitação, sem qualquer proveito ilegítimo ou dano à Administração ou aos concorrentes.

3.7. Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 13.303/2016 e os princípios que regem os procedimentos licitatórios das estatais, dentre eles a competitividade, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa, não se compatibilizam com a exclusão sumária de licitante em razão de erro evidentemente material, quando o saneamento do vício não acarreta qualquer vantagem indevida ao proponente nem prejuízo aos demais concorrentes.

III.2 – Da ausência de prejuízo à isonomia e à competitividade do certame

3.8. A correção do valor lançado pela Recorrente, de R\$ 17.350,00 para R\$ 17.350.000,00, não representa qualquer vantagem indevida em relação aos demais licitantes, tampouco altera a essência ou o objeto da proposta. Ao contrário, o valor corrigido é superior ao lance da empresa declarada arrematante (CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO, R\$ 16.800.000,00), de modo

que a correção ora pleiteada não confere à Recorrente qualquer posição de vantagem competitiva indevida, nem interfere no resultado do certame quanto à empresa arrematante.

3.9. Dessa forma, o deferimento do presente recurso não importa em prejuízo a nenhum dos demais participantes, tampouco em ofensa à isonomia, mas apenas na correta recolocação da Recorrente na ordem de classificação do certame, com o valor efetivamente pretendido, para fins de eventual formação de cadastro de reserva, nos termos dos itens 2.13 e 9.3 do Edital.

III.3 – Do item 7.1 do Edital (documentos de habilitação)

3.10. Quanto ao segundo fundamento invocado na decisão recorrida, item 7.1 do Edital, observa-se que tal exigência trata do encaminhamento dos documentos de habilitação concomitantemente ao envio da proposta, até a data e horário da abertura da sessão pública. A Recorrente requer que, uma vez saneado o erro material relativo ao valor do lance, seja também reexaminada a regularidade do envio da documentação de habilitação, tendo em vista que a desclassificação com base no item 5.7.7 pode ter prejudicado a própria análise dos documentos já encaminhados. Em respeito ao princípio da verdade material, deve a Administração verificar concretamente se a documentação foi ou não tempestivamente apresentada, antes de manter a desclassificação também por este fundamento.

3.11. Caso se confirme que a documentação de habilitação foi normalmente encaminhada no prazo e na forma exigidos, não subsiste razão para a manutenção da desclassificação com base no item 7.1, devendo prevalecer unicamente a análise quanto ao valor do lance, ora objeto de retificação.

III.4 – Do princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa

3.12. Cumpre lembrar que a finalidade precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem descuidar da isonomia entre os licitantes (art. 31, Lei nº 13.303/2016). A manutenção da desclassificação da Recorrente, com fulcro em evidente erro de digitação, atenta contra tal finalidade, notadamente porque o valor corrigido está em absoluta consonância com os preços de mercado apurados na própria

sessão pública, podendo contribuir para a ampliação do cadastro de reserva de fornecedores e, por consequência, para a segurança da futura execução contratual.

IV – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA ARREMATANTE (CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO) E DO PEDIDO DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO

IV.1 – Do interesse da Recorrente e da pertinência da matéria neste recurso

4.1. Para além da correção do erro material de que tratam os capítulos anteriores, a Recorrente, na qualidade de licitante participante do certame e interessada direta na correta apuração da ordem de classificação (seja para fins de sua própria reclassificação, seja para fins de eventual formação de cadastro de reserva nos termos dos itens 2.13 e 9.3 do Edital), traz ao conhecimento desse(a) Pregoeiro(a), no bojo do presente recurso, vício substancial que compromete a própria legitimidade da proposta declarada vencedora, apresentada pela empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO.

4.2. Tal vício, consistente na inexecuibilidade não demonstrada de itens de elevadíssima relevância econômica da proposta vencedora, já foi objeto de impugnação por outras licitantes no mesmo certame, cujos fundamentos técnicos a Recorrente ora reitera e faz seus, em reforço ao interesse público na contratação mais vantajosa e regular (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

IV.2 – Da insuficiência da Diligência nº 54/2026

4.3. Consta dos autos que, em razão de inconsistências identificadas na formação de preços da proposta da CONSTRUTEQ, a Administração instaurou a Diligência nº 54/2026, restrita, contudo, a apenas 3 (três) insumos: (i) areia média (SINAPI 00000370); (ii) meio-fio/guia de concreto pré-moldado (SINAPI 00004059); e (iii) composição auxiliar de argamassa traço 1:3 (SINAPI 88269).

4.4. O Parecer Técnico nº 12/2026 concluiu pelo atendimento da diligência com base, essencialmente, em alegações genéricas de economia de escala, capacidade logística e experiência contratual da CONSTRUTEQ, sem qualquer comprovação documental objetiva (contratos, notas fiscais, propostas de fornecedores) quanto à efetiva formação dos preços unitários questionados.

4.5. Ocorre que a própria documentação técnica do certame revela a existência de item de comprovadamente maior relevância econômica que não foi submetido a qualquer diligência: a composição de execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura de 15 cm, armado, que representa aproximadamente 46,65% (quarenta e seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) do valor total da própria proposta da CONSTRUTEQ e 47,44% do orçamento estimado pela NOVACAP para o mesmo serviço.

IV.3 – Do preço do concreto usinado C25, item de maior peso na Curva ABC da proposta vencedora

4.6. Para o insumo concreto usinado bombeável, classe de resistência C25, a CONSTRUTEQ ofertou o preço unitário de R\$ 222,76/m³, ao passo que a própria planilha orçamentária da NOVACAP estima o preço de R\$ 565,50/m³ para o mesmo insumo, uma redução de aproximadamente 60% (sessenta por cento) exclusivamente nesse item.

4.7. Aplicando-se essa diferença ao quantitativo de aproximadamente 14.412,96 m³ previsto na composição, chega-se a uma diferença financeira da ordem de R\$ 4.939.897,91 (quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), montante que não poderia ser absorvido pelos demais itens da planilha, os quais, segundo a própria análise técnica constante dos autos, já apresentam descontos significativos e reduzida representatividade econômica individual.

4.8. Tal discrepância, incidente justamente sobre o item que representa quase metade do valor global da proposta vencedora, não foi objeto de qualquer diligência específica, o que compromete, de forma direta e substancial, a própria aferição da exequibilidade da proposta como um todo.

IV.4 – Das demais composições com reduções não esclarecidas (meio-fio e argamassa)

4.9. A composição de assentamento de guia (meio-fio), trecho reto, pré-moldado, foi ofertada pela CONSTRUTEQ ao preço de R\$ 26,20/m (sem BDI), ao passo que a Administração estimou R\$ 52,16/m para o mesmo serviço, redução de

aproximadamente 60,6%. A própria análise técnica dos autos indica ainda referência de preço de mercado da ordem de R\$ 36,28/m. Aplicando-se o quantitativo de 60.333,79 m previsto na planilha, a diferença financeira chega à ordem de R\$ 720.988,78 (setecentos e vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), déficit que não restou tecnicamente esclarecido pela Diligência nº 54/2026.

4.10. De igual modo, na composição auxiliar de argamassa traço 1:3 (cimento e areia), preparo manual, a CONSTRUTEQ adotou preço unitário de R\$ 442,24/m³, contra R\$ 1.121,44/m³ estimado pela Administração, redução de aproximadamente 50,4%, cuja origem também não restou documentalmente comprovada, tendo a licitante se limitado a invocar, genericamente, economia de escala e experiência contratual anterior.

IV.5 – Do regime jurídico aplicável e do Poder-Dever de complementação da diligência

4.11. Nos termos do art. 56, § 2º, da Lei nº 13.303/2016, compete à empresa estatal realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas sempre que houver dúvida objetivamente identificada, não sendo suficiente a mera declaração unilateral da licitante quanto à sua capacidade de execução. A jurisprudência do TCU proferida sob a égide da Lei nº 13.303/2016 (v.g. Acórdão nº 2.189/2022, Plenário) reconhece que a existência de preço global aceitável não afasta o exame pontual de itens que, isoladamente, apresentem indícios objetivos de inexecuibilidade, sobretudo quando tais itens concentram parcela substancial do valor da contratação, como no caso do concreto usinado, responsável por quase metade da proposta vencedora.

4.12. A circunstância de a Diligência nº 54/2026 ter sido respondida quanto a apenas 3 (três) itens de reduzida representatividade econômica não permite concluir pela exequibilidade integral da proposta, notadamente quando o item de maior peso na Curva ABC permanece sem qualquer exame específico, em ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa (art. 31, Lei nº 13.303/2016).

4.13. Diante do exposto, impõe-se a desclassificação da proposta da CONSTRUTEQ por inexecuibilidade manifesta e não demonstrada ou, subsidiariamente, a complementação da Diligência nº 54/2026 para exame objetivo e documental específico

dos itens ora apontados, com a consequente reabertura da análise das propostas remanescentes, dentre as quais se inclui a proposta da Recorrente, uma vez saneado o erro material de que trata o Capítulo III deste recurso.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o CONHECIMENTO do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e estar devidamente fundamentado;
- b) no mérito, o PROVIMENTO do recurso, para o fim de RECONSIDERAR o valor do lance da Recorrente, corrigindo-o de R\$ 17.350,00 para R\$ 17.350.000,00 (dezessete milhões, trezentos e cinquenta mil reais), reconhecendo-se tratar-se de evidente erro material de digitação, sem qualquer prejuízo à isonomia e à competitividade do certame;
- c) por consequência, a REPOSIÇÃO/RECLASSIFICAÇÃO da Recorrente na ordem de classificação do certame, com o valor reconsiderado de R\$ 17.350.000,00, para todos os fins de direito, inclusive para eventual composição do cadastro de reserva de fornecedores de que tratam os itens 2.13 e 9.3 do Edital;
- d) a reanálise da documentação de habilitação da Recorrente, nos termos do item III.3 supra, de modo a verificar sua regularidade e tempestividade, afastando-se a desclassificação com base no item 7.1 do Edital, caso comprovado o regular encaminhamento da documentação;
- e) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento quanto às alíneas anteriores, que se abra prazo para que a Recorrente demonstre, por todos os meios de prova em direito admitidos, a existência do erro material alegado e a regularidade de sua documentação de habilitação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- f) a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa arrematante CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO, por inexecutabilidade manifesta e não demonstrada de seus preços unitários, notadamente quanto aos itens de concreto usinado C25, assentamento de guia (meio-fio) e argamassa traço 1:3, cuja executabilidade não restou comprovada de forma integral, objetiva e documental pela Diligência nº 54/2026, nos termos do Capítulo IV supra;

g) subsidiariamente ao pedido da alínea “f”, que se determine a complementação da Diligência nº 54/2026, com notificação da CONSTRUTEQ para apresentar documentação objetiva e verificável (contratos, notas fiscais, propostas de fornecedores, memórias de cálculo) apta a comprovar a exequibilidade dos preços questionados, em especial do item de concreto usinado, responsável por 46,65% de sua própria Curva ABC;

h) que, uma vez saneado o erro material da proposta da Recorrente e/ou desclassificada a proposta da CONSTRUTEQ, seja reexaminada a ordem de classificação final do certame para todos os fins de direito, inclusive quanto à eventual posição da Recorrente como nova arrematante ou sua inclusão no cadastro de reserva de fornecedores.

Termos em que pede deferimento.

Brasília – DF, 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **UALEX MACEDO BATISTA**
Data: 11/09/2026 17:55:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA
UALEX MACEDO BATISTA, CPF nº 047.125.501-71